

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES N.º 0012477-91.2005.8.19.0061

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO GREEN VALLEY
PORTARIA III

EMBARGADO: IVAN SLOBODCICOV

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. COBRANÇA COMPULSÓRIA DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. VOTO MAJORITÁRIO, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGADO, REFORMOU A SENTENÇA E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. VOTO MINORITÁRIO, QUE REFORMOU PARCIALMENTE A SENTENÇA, APENAS PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO DECENAL. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS À UNANIMIDADE. DECLARATÓRIOS. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REQUERIMENTO DE DESVINCULAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO QUE TERIA SIDO IMPUGNADO, NÃO VALENDO COMO PROVA. TESE ABSURDA. DOCUMENTO UTILIZADO PELO PRÓPRIO RECORRENTE EM SUA DEFESA. VÍCIOS INEXISTENTES. MANIFESTA BUSCA DE EFEITOS INFRINGENTES. OS ACLARATÓRIOS NÃO SÃO A VIA HÁBIL PARA TAL META. INOVAÇÕES RECURSAIS (RESTRICÇÕES ANTECEDENTES E RECOLHIMENTO DE CUSTAS). IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS, QUE, ÀS EXPRESSAS, SE DESVIAM DE SUA FINALIDADE. PRECEDENTES DA INSTÂNCIA ESPECIAL. CARÁTER NITIDAMENTE PROTETÓRIO. CONFIGURA ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA A INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS, QUANDO A AFIRMADA EXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS É MANEJADA COMO PRETEXTO PARA MASCARAR INCABÍVEL OBTENÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PROCRASTINAÇÃO INADMISSÍVEL E REPROVÁVEL. RECURSO ADMITIDO E DESPROVIDO. APLICAÇÃO COMPULSÓRIA DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA ESTEIRA DE RECENTÍSSIMOS ARESTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nos Embargos Infringentes n.º 0012477-91.2005.8.19.0061, em



que são, respectivamente, embargante e embargado, ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO GREEN VALLEY PORTARIA III e IVAN SLOBODCICOV,

ACORDAM

Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão **unânime**.

RELATÓRIO

01. Tem-se embargos de declaração interpostos por ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO GREEN VALLEY PORTARIA III, às fls. 737 *usque* 744, voltando-se contra o v. Acórdão de fls. 729 a 735, assim ementado:

“EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. COBRANÇA COMPULSÓRIA DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENOU O RÉU E EMBARGADO AO PAGAMENTO DE COTAS ASSOCIATIVAS, DECLARADA, OUTROSSIM, A PRESCRIÇÃO TRIENAL. APELO DA AUTORA E ORA EMBARGANTE, POSTULANDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DECENAL. APELO DO RÉU E EMBARGADO, PRETENDENDO A DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. VOTO MAJORITÁRIO, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO DEMANDADO, REFORMOU A SENTENÇA E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. VOTO MINORITÁRIO, QUE REFORMOU PARCIALMENTE A SENTENÇA APENAS PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO DECENAL. INFRINGENTES INTERPOSTOS PELA AUTORA (ASSOCIAÇÃO). CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA CRIADA PELA ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO GREEN VALLEY.



IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DIRIGIDA A QUEM NÃO É MAIS ASSOCIADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O ATO DE ASSOCIAR-SE NÃO É COMPULSÓRIO, NEM PODE TER EFEITOS PERPÉTUOS. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.”

02. Alega o recorrente a existência de omissão e contradição no v. Acórdão, ao asserto de que a fundamentação baseou-se no documento de fls. 120 (requerimento de desvinculação da associação), emitido unilateralmente, considerando que este não fora impugnado pelo recorrente.

03. Alega que a sua insurgência consta da réplica (fls. 127 a 139) e das razões finais (fls. 583 a 593), o que teria sido desconsiderado no julgamento dos Infringentes.

04. Sustenta, com isso, violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, postulando a atribuição de efeitos infringentes aos presentes Aclaratórios.

05. O recurso é tempestivo e isento de preparo.
É o relatório.

VOTO

06. Conheço dos embargos, posto que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

07. No mérito, não existem os vícios alegados, muito menos violação a qualquer um dos princípios aventados.

08. A questão não é tão singela quanto pretende inculcar o recorrente, já que a alegação de omissão e contradição resume-se ao item 24 do v. Acórdão, que ora se transcreve:



24. Ocorre que sua saída da Associação, na data de 03 de junho de 1998, como se lê na missiva acostada às fls. 120, não foi impugnada pela embargante. (grifamos)

09. Primeiro, na réplica, às fls. 136, o próprio embargante vale-se do mesmo documento produzido pelo embargado (documento este que demonstra a sua manifestação de vontade no sentido de cortar o vínculo associativo), com a pretensão de extrair provas que lhe interessavam. Em suas palavras:

“Ora, nos termos de documento datado de 03.06.1998 juntado pelo réu com a contestação, embora se trate de documento unilateralmente produzido pelo réu sem prova de que o mesmo tenha sido enviado e principalmente que tenha sido recebido pela autora ou administradora, extrai-se do referido documento confissão de que o réu sempre teve conhecimento da obrigação assumida quando da celebração de escritura referente à aquisição da unidade imobiliária objeto da presente ação...” (Grifamos).

10. Segundo, às fls. 584, dá-se o mesmo, quando o ora embargante lança mão do referido documento para precisamente a mesma finalidade, **sem contestá-lo, na medida em descabido seria fazê-lo relativamente a documento de cujo conteúdo estar-se-ia ele utilizando, para produzir provas a seu favor.**

11. Terceiro, no documento acostado às fls. 121, onde o recorrido comunica ao recorrente a sua decisão de desvincular-se e quer o desligamento da associação (o que –frise-se-- é direito potestativo seu), verifica-se a assinatura de representante do insistente embargante de declaração, por isso que não há falar-se em ausência de prova de conhecimento e recebimento do que se erige em verdadeiro comunicado, muito menos contradição e omissão no v. Acórdão.



12. Confira-se-lhe o **item 21**, a fim de que não parem dúvidas sobre o seu acerto:

“21. No entanto, em meados de 1995, quando foi instituída a cobrança aqui discutida, comunicou não mais participar do rateio, deixando de pagar a contribuição a partir do ano de 1996, uma vez que nada se resolvia suasoriamente.”

13. Quarto e por derradeiro, ao abrigo do artigo 5º, XX, da Constituição da República, de acordo com o qual “*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*”, titulariza o interessado, como já antecipado, o direito potestativo de desligar-se da associação, se assim lhe aprouver.

14. Logo e francamente, o que, na realidade, pretende a recorrente não é sanar vício intrínseco do v. Acórdão, mas, sim, modificar-lhe o conteúdo por vias tortuosas, alterando o julgamento.

15. Ocorre que, por força do artigo 535, I, do Código de Processo Civil, os Aclaratórios consubstanciam instrumento processual adequado a escoimar o julgado de vício(s) porventura existente(s), e não a acolher irresignação que tem por fim um novo julgamento da causa, somente porque discorda o(a) vencido(a) da solução a que, fundamentadamente, chegou o Colegiado.

16. Para a rediscussão do tema analisado e julgado, deve o embargante valer-se da via própria.

17. Destacam-se, a seguir, precedentes emanados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AI 744543 AgR-ED/MG. EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento:



21/06/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II. Verifica-se que o embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III. Embargos de declaração rejeitados. “(Grifamos)

“EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1343438/RN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0159185-2. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data da Publicação/Fonte: DJe 13/06/2011. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INFUNDADO OU INADMISSÍVEL. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, 2ª PARTE, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão ou contradição, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 2. Os aclaratórios constituem meio inadequado para o prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário. 3. A insurgência se mostra manifestamente protelatória e enseja a elevação da multa para 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, § único, 2ª parte, do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados.”

18. Assim, em atécnicos Declaratórios, infiltra-se (repise-se...) o mero inconformismo com o julgado, o que reclama a reprimenda do Poder Judiciário, ao qual cumpre estar atento no combate ao abuso no



exercício do direito de recorrer e ao impositivo de desestímulo à procrastinação, mediante a imposição de penas pecuniárias ao embargante, com fundamento no art. 538 do Diploma Processual Civil, bem caracterizado e reconhecido o intento de impedir o exaurimento natural do julgamento realizado.

19. Neste sentido, confira-se recentíssima jurisprudência da Instância Especial, que se vem multiplicando:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. (EDcl no REsp n.º 1.173.058/DF. Quarta Turma. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Julgado em 16/02/2012. Publicado no DJe em 24/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. CABIMENTO. É cabível a multa prevista no art. 538 do CPC quando a decisão objeto de embargos de declaração responde plenamente à questão posta, com menção expressa às normas de regência, ficando afastado o propósito de prequestionamento e, via de consequência, a aplicação do verbete n. 98 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n.º 1.265.974/AL. Segunda Turma. Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA. Julgado em 02/02/2012. Publicado no DJe em 10/02/2012)

20. Tudo bem ponderado, voto no sentido negar provimento ao recurso, declará-lo protelatório e aplicar ao recorrente a multa de 1% (um por cento) do valor da causa, a teor do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2013.

Desembargador GILBERTO GUARINO

Relator

